



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 – PABX/FAX (44) 3245-8400

CNPJ 76.285.329/0001-08

PARECER JURÍDICO – IMPUGNAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 95/2019

EMENTA: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. CONDIÇÕES DE RECEBIMENTO. AQUISIÇÃO DE PNEUS E OUTROS. OPINATIVO. LEI FEDERAL Nº 8.666/1993 E OUTROS.

1 Esta Assessora Jurídica recebeu em 07/11/2019, a impugnação interposta pela empresa GL COMERCIAL LTDA, inscrita no CNPJ n. 23.921.664.0001.99, ao Pregão Presencial n. 95/2019, destinado a aquisição de pneus, câmaras e protetores para os veículos da frota municipal, do qual em resumo, alega que a condição de recebimento dos produtos, fixada no inciso II da letra J) do item 16.1 do Edital, restringe a competitividade.

2 A Administração Pública possui verdadeiro juízo de oportunidade e conveniência para proceder seus atos. O que deve sempre observar é o cumprimento da Lei e a tutela do interesse público.

3 É poder dever do Administrador caracterizar o objeto adequadamente, fixar as condições de recebimento e outros pontos relacionados de igual importância, para atender aos interesses públicos.

4 A condição de recebimento dos produtos em discussão, trata-se: “II. prazo de fabricação igual ou inferior a seis meses no momento da entrega”, transcrição fiel do Edital.

5 Tal exigência, já foi analisada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná e solidificada:

ACÓRDÃO TCEPR N.º 4932/14 - Tribunal Pleno ...“(…) a exigência de que os pneus tenham no máximo 06 (seis) meses de fabricação antes da data da entrega, prevista no item 1.8 do anexo I do edital, não é restritiva, tampouco confere discriminações entre produtos nacionais e estrangeiros, merecendo improcedência a Representação neste ponto. Conforme ficou assegurado nos autos, inclusive pela própria requerente, os pneus têm validade de apenas 05 (cinco) anos. Logo, permitir a aquisição de produtos com mais tempo de fabricação poderia acarretar prejuízo à Administração Pública, diante da perda de vida útil do bem. Além disso, deve-se levar em conta o interesse público envolvido e a vantajosidade da contratação, haja vista que os objetos licitados têm custo elevado e, por certo, deve o Poder Público se atentar em adquirir produtos que apresentem o maior tempo de vida útil possível. (Transcrição Fiel, Grifamos!!!)

6 Sem maiores delongas, lícita é a exigência buscando a maior durabilidade das peças, circunstancia que impõe a improcedência da Impugnação ao ponto.

7 É o parecer opinativo, salvo entendimento diverso.

Mandaguáçu-PR, 07 de novembro de 2019.

Keetby Therese Midauar Seghesi
Assessora Jurídica



Prefeitura do Município de Mandaguacu
ESTADO DO PARANÁ
Paço Municipal "Hiro Vieira"
Rua Bernardino Bogo, 175 - FONE/FAX (44) 3245-8400
CNPJ 76.285.329/0001-08
www.mandaguacu.pr.gov.br

Mandaguacu, 08 de novembro de 2019.

OFÍCIO

Considerando os questionamentos realizados pela empresa GL COMERCIAL LTDA, CNPJ 23.921.664/0001-99, temos a informar que o pedido de impugnação referente ao edital de licitação torna-se impróprio para o feito.

Pode-se observar que as lei 8.666/93, 10.520/02 e lei complementar 147/2014 são fundamentos essenciais tornando-se irrelevantes os apontamentos da impugnação.

Além do mais, o parecer jurídico confirma o posicionamento que consta no edital.

Sem mais para o momento.

Departamento de Licitação.